



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 341/2016	
Referência	Processo nº 1043873/2015	
Interessado	NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1043873/2015, que trata sobre Auto de Infração (300017549/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1043873/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica NORDESTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ 02.307.618/0007-10, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000034003-0, estabelecida na Avenida João Cândio, 1855, Manaíra, João Pessoa/PB - 58038-342, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300017549/2015 Lavrado e recebido em 29 de setembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Cerca e Alarme), sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 29 de setembro de 2015, conforme ciência do portador verificada no próprio auto de infração; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014., art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178,87e R\$ 536,62; **considerando** que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração a legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)